



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.408 - DF (2010/0216308-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : DIXTAL BIOMÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALDERIZA LEITE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À SAÚDE PÚBLICA. No âmbito do pedido de suspensão, o Presidente do Tribunal apenas emite juízo político acerca dos efeitos da decisão impugnada, tendo presentes os eventuais danos do provimento judicial aos valores protegidos pelo art. 15 da Lei nº 12.016, de 2009 (*ordem, saúde, economia e segurança públicas*), e na espécie a grave lesão à saúde ficou demonstrada. Se o reconhecimento dessa lesão partiu de alegações falsas e de documentos elaborados para confirmá-las, a responsabilização de quem as emitiu deve ser buscada na via própria, que não é a do pedido de suspensão, onde, por ausência de dilação probatória, deve-se presumir a legitimidade do ato administrativo. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Convocado o Sr. Ministro Benedito Gonçalves para compor quórum. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 1º de julho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.408 - DF (2010/0216308-5)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a decisão de fl. 508/511, que deferiu o pedido de suspensão à base da seguinte fundamentação:

"No âmbito do pedido de suspensão, o Presidente do Tribunal ad quem emite juízo político acerca dos efeitos da decisão impugnada, tendo presente os eventuais danos do provimento judicial aos valores protegidos pelo art. 15 da Lei nº 12.016, de 2009 (ordem, saúde, economia e segurança públicas).

Duas circunstâncias sugerem que a saúde pública será prejudicada se os efeitos da medida liminar deferida pelo MM. Juiz de Direito não forem suspensos: uma, a de que a verba destinada ao custeio dos equipamentos médicos 'será perdida assim que o ano de 2010 se encerrar' (fl. 16); outra, a de que os pacientes necessitados dos cuidados proporcionados por essas máquinas poderão não estar vivos até o desate do mandado de segurança, ou, quando menos, até que isso ocorra, sofrerão enquanto outros aparelhos não forem adquiridos" (fl. 511).

A teor das razões, *in verbis*:

"Data maxima venia, não merece acolhida a pretensão do agravado, sendo certa a ausência crassa de interesse público, na medida em que se baseia em ato ilegal - manifesto direcionamento da licitação, além do que, para a concessão da suspensão da medida, o agravado noticiou nestes autos informações falsas, não comprovadas, irreais e facciosas, quais sejam:

5.1. A existência de interesses próprios, na manutenção de ventiladores que estão alugados para a Secretaria de Saúde a mais de 5 anos, permitindo lucros desta empresa em detrimento de toda a população;

5.2. Existência de 67 leitos prontos para serem criados, dependendo apenas da aquisição destes ventiladores;

5.3. Alegação da perda da verba atualmente direcionada a compra dos referidos ventiladores que se encerraria no ano de 2010, uma vez que a rubrica não utilizada nesse ano não será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reaberta;

5.4. Todos os chefes das Unidades de Terapia Intensiva dos hospitais da rede pública do Distrito Federal informam a propriedade técnica dos ventiladores pulmonares oferecidos pela Impetrante;

5.5. Não há restrição à competitividade, haja vista 07 (sete) empresas terem participado com 07 (sete) equipamentos diferentes.

.....

A ora agravante, em contato com a Secretaria de Saúde, obteve informações de que já foram entregues pela licitante considerada vencedora a quantidade de 39 (trinta e nove) ventiladores pulmonares, sendo que os primeiros foram entregues por no mínimo 30 (trinta) dias, e até a presente data os mesmos estão no almoxarifado central da Secretaria de Estado da Saúde, localizado no SIA Sul. Ou seja, não foram instalados nos leitos de UTI que o agravado afirmou categoricamente já estarem prontos uma vez que dependem de outros equipamentos.

No caso, um dos motivos determinantes para o deferimento da suspensão da liminar foi justamente a alegação falaciosa de que o agravado possuía a possibilidade de criação imediata de 27 (vinte) novas UTIs e que dependia tão somente dos ventiladores para criar inúmeras vagas. Em outro momento, o agravado alega que seriam criados, imediatamente, mais de 60 (sessenta) leitos, desde que fossem entregues os ventiladores.

O que se vê é que esta prova foi feita simplesmente através de um ofício, indicando o número de leitos disponíveis e nada mais. É cediço que um leito não necessita somente de ventiladores pulmonares para estar apto ao seu pleno funcionamento. Assim, deveria o agravado demonstrar categoricamente que já existiam licitados e disponíveis os outros equipamentos e toda aparelhagem destinadas a unidades intensivas como camas, macas, monitores multiparamétricos, bombas de infusão etc., o que não foi colacionado nos autos. Sem esta prova, entendemos que a medida sequer deveria ser concedida.

.....

A agravada, por diversas vezes em sua narrativa, alegou que a agravante possuía interesse financeiro na manutenção dos ventiladores que estavam alugados para a Secretaria de Saúde há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais de 05 (cinco) anos, e quanto mais se protelava a compra dos novos aparelhos de forma definitiva, mais o Judiciário permitia lucros desta empresa em detrimento de toda a população.

Como de praxe, a agravada não comprovou suas alegações através de um único documento, uma vez que se trata de informação falsa, induzindo em erro este relator que acabou até por citar em seu relatório tal fato como de extrema gravidade.

No caso, apresentamos os contratos de aluguel celebrado entre a agravante e a Secretaria de Saúde do Distrito Federal que comprovam que o último é referente ao período de 2007.

Importante frisar que a Secretaria de Saúde em face destes contratos ficou inadimplente no importe de R\$ 507.180,00 (quinhentos e sete mil, cento e oitenta reais), estando, pois, em aberto a despesa 30.90.02 do Distrito Federal conforme reconhecimento no Diário Oficial de 16 de julho de 2009, página 32.

O não pagamento dos contratos de locação ocasionou por parte da agravante inúmeros protocolos requerendo o pagamento devido, e ainda, a retirada dos nossos equipamentos. Importante mencionar que a Agravante em face desta situação apresentou a Corregedoria Geral do Distrito Federal, pedido de providências quanto aos pagamentos e devolução do maquinário (protocolo em 12.08.2009), o que demonstra ser inverídicas as alegações de que havia o desejo de receber emergencialmente por estes contratos.

Dentre os motivos alegados para a retirada dos equipamentos, além da falta de pagamento, seria a interrupção necessária quanto ao encerramento do fornecimento de acessórios, peças e manutenção dos nossos equipamentos, o que tornaria o equipamento inapropriado e inadequado para funcionamento, visto que sem a devida assistência.

Portanto, ao contrário do aduzido pela agravada, o agravante, na verdade, não possui nenhum contrato vigente de locação de equipamentos, e já foi requerida por reiteradas vezes, a retirada dos equipamentos ante a falta de pagamento e manutenção.

A agravada ainda se utiliza ardilosamente de declarações emitidas por alguns chefes de unidade intensiva de que os equipamentos apresentam impropriedades técnicas, contudo, desde o ano de 2007 não é feita a devida assistência técnica com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reposição de peças por descumprimento contratual da própria Secretaria de Saúde que deixou de pagar os contratos de locação.

Mesmo assim, estes equipamentos continuam nos Hospitais a título precário (sem contrato e sem manutenção) e ainda, para amparar os leitos de UTI, nossos técnicos, dentro do possível, promovem manutenções técnicas quando as mesmas independem de troca de peças.

A prova categórica da ausência de contrato de locação e prorrogação de contratos de emergência, por si só, revela a má-fé da agravada para conseguir medida excepcional de suspensão de segurança.

Mas não é só. A alegada deficiência técnica é feita com base nesses equipamentos que já deveriam ter sido devolvidos para a agravante, e o suposto não atendimento às necessidades de pacientes graves se dá simplesmente por falta do devido contrato de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças.

Mais uma vez a justa causa para a medida de segurança é baseada em fatos falsos, devendo, inclusive, ser apurada eventual responsabilidade por declarações inverídicas submetidas ao crivo deste colendo Tribunal.

.....

A agravada alega como grave lesão à ordem pública a decisão que suspendia a aquisição de ventiladores pulmonares travando a gestão da saúde do Distrito Federal, e mais uma vez informa inveridicamente que a verba dos equipamentos seria perdida em função da sua não utilização, já que havia verba direcionada para compra dos referidos equipamentos. Esta perda de verba foi o segundo motivo determinante para a concessão da suspensão da segurança.

No presente caso, não há dotação orçamentária específica para a compra destes equipamentos, visto que se trata de sistema de registro de preços.

Primeiramente, o Registro de Preços visa simplesmente o registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de produtos e serviços. O registro de preços não se trata de uma modalidade de licitação, mas sim, de um procedimento preliminar a uma contratação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Decreto nº 3.931/2001 regulamenta o sistema de registro de preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 e dá outras providências. Ao contrário das modalidades convencionais de licitação, quando a mesma é regida pelo sistema de registro de preços, não há prévia dotação orçamentária e tão somente a conta no qual será vinculada para pagamento destes equipamentos.

Cita-se, portanto, somente o elemento de despesa, mas não há recursos alocados para aquela conta de despesas. Portanto, se durante a vigência da ata de registro de preços não houver necessidade de aquisição, pode-se deixar transcorrer todo o prazo contratual sem qualquer aquisição e nem por isso o órgão perde a verba, pois não há vinculação específica.

.....

Entendemos, pois, que mais uma vez este relator foi induzido a erro, visto que não se trata de licitação com dotação orçamentária prévia e específica, e sim de licitação pelo sistema de registro de preços, e, entendemos, que esta verba não seria perdida no ano de 2010.

.....

Os únicos documentos colacionados aos autos são ofícios (declarações unilaterais) sem que se demonstre concretamente a existência real de toda a aparelhagem para se instalar os leitos de unidade intensiva de terapia, e o que é pior, ter sido apresentado declarações falsas, irreais, como a perda de verba, a existência de contrato de locação, a existência de uma suposta competição.

Concretamente, o que se percebe é que faltam os elementos para a devida concessão de segurança, pois não houve demonstração cabal de que houve lesão à saúde e à ordem pública, e, portanto, não havendo dilação probatória no procedimento de suspensão, o mesmo deverá ser negado.

.....

A primeira, não foi demonstrada, à míngua de documentação de que o agravado já possuía toda aparelhagem para a montagem das unidades intensivas, e que deveria vir à exaustão, e não simplesmente com declarações unilaterais das próprias interessadas em adquirir ilegalmente o equipamento.

Em relação à ordem pública, a prova ainda é mais precária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois não se pode denominar de violação à ordem pública a má gestão. Assim, a ingerência de recursos destinados à saúde somente ocorrem por absoluta ilegalidade no ato de contratação pública.

.....

Não há nos autos, repita-se, a prova segura, inconteste e suficiente de que os leitos das unidades intensivas já possuíam toda aparelhagem necessária, faltando apenas os ventiladores pulmonares.

É mister, prove previamente a pessoa jurídica de direito público a existência dos leitos com sua aparelhagem aguardando tão somente os ventiladores. No caso, não bastam alegações falsas, vãs, desprovidas de provas, como se palavras tivessem condão mágico de alterar a realidade dos fatos concretos.

No caso em comento, ao contrário, os ventiladores aguardam no almoxarifado central da Secretaria de Saúde a aquisição de outros bens, o que cai por terra toda argumentação falaciosa e enganosa provenientes de membros que possuem interesses subjetivos ocultos na condução de um processo administrativo viciado.

.....

É imprescindível, portanto, através de provas concretas a comprovação de efetivo risco de lesão a pelo menos um dos bens tutelados pela norma de regência: ordem, segurança, saúde e economia públicas. A medida extrema não pode ser utilizada como simples via processual de atalho para a modificação de decisão desfavorável ao ente público" (fl. 582/682).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.408 - DF (2010/0216308-5)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a decisão de fl. 508/511 dizendo serem falsas as alegações da petição inicial, especialmente no que tange aos seguintes pontos: (a) existência de interesses impróprios na manutenção de ventiladores que estão alugados para a Secretaria de Saúde há mais de 5 anos, permitindo lucros desta empresa em detrimento de toda a população; (b) existência de 67 leitos prontos para serem criados, dependendo apenas da aquisição destes ventiladores; (c) alegação da perda da verba atualmente direcionada a compra dos referidos ventiladores que se encerraria no ano de 2010, uma vez que a rubrica não utilizada nesse ano não será reaberta; (d) todos os chefes das Unidades de Terapia Intensiva dos hospitais da rede pública do Distrito Federal informam a impropriedade técnica dos ventiladores pulmonares oferecidos pela Impetrante e (e) não há restrição à competitividade, à vista da participação na licitação de 07 (sete) empresas oferecendo 07 (sete) equipamentos diferentes.

Embora bem articuladas, as razões do agravo regimental ou versam questão de fato (*necessidade de outros aparelhos além dos ventiladores para instalação das UTI's, existência de aparelhos guardados em almofados da Secretaria de Saúde, impropriedade ou não dos ventiladores da requerida para as unidades de tratamento intensivo*) ou tratam do próprio mérito do mandado de segurança (*caráter restritivo do edital de licitação*), alegações cujo exame é inviável na via restrita do instituto da suspensão.

Aqui o Presidente do Tribunal apenas emite juízo político acerca dos efeitos da decisão impugnada, tendo presente os eventuais danos do provimento judicial aos valores protegidos pelo art. 15 da Lei nº 12.016, de 2009 (*ordem, saúde, economia e segurança públicas*) e na espécie a grave lesão à saúde ficou demonstrada. Se o reconhecimento dessa lesão partiu de alegações falsas e de documentos elaborados para confirmá-las, a responsabilização de quem as emitiu deve ser buscada na via própria, que não é a do pedido de suspensão, onde, por ausência de dilação probatória, deve-se presumir a legitimidade do ato administrativo.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0216308-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SS** **AgRg na 2.408 / DF**

Números Origem: 20100020172633 20100111674060 4110003452009

EM MESA

JULGADO: 01/07/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRANTE : DIXTAL BIOMÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALDERIZA LEITE DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIXTAL BIOMÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALDERIZA LEITE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Convocado o Sr. Ministro Benedito Gonçalves para compor quórum.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.